

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2017

Suprima-se o art. 58-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, foram incluídas na Consolidação de Leis do Trabalho disposições sobre o regime de trabalho parcial. De acordo com o art. 58-A da norma vigente, considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais sem a possibilidade de prestação de horas suplementares, conforme estabelece o art. 59, § 4º, da CLT.

A medida visou a incentivar a oferta de emprego e a atender à necessidade de políticas voltadas para a busca do pleno emprego, princípio ordenador da ordem econômica estabelecida na Constituição. Cabe ressaltar ainda que, seguindo a Orientação Jurisprudencial 385 da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho (TST), quando se trata da jornada de trabalho parcial, ou seja, com jornada inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Agora, a alteração proposta pela Pelo PL 6787, de 2016, permite que o empregador contrate um trabalhador parcial em regime quase integral, e pagando salário de parcial. Assim sendo, não seria mais interessante para o empregador contratar um trabalhador por tempo integral, nem pagar as vantagens inerentes.

Além disso, a redação do projeto é contraditória e confusa, pois veda a prestação de hora extra quando a jornada for de 30 horas semanais, mas permite a prestação de 6 horas extras por semana na jornada de 26 horas, podendo assim chegar a 32 horas semanais.

Por ser prejudicial ao trabalhador, pedimos o apoio dos nobres pares na presente emenda supressiva.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo PDT/CE